LEI MUNICIPAL Nº 15

Regula o Comércio de Açougue no território do Município.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito do Município de Santo Augusto,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Enquanto no Município não existir Matadouro Municipal, ficam os açougues estabelecidos na cidade e nos distritos, sujeitos ao seguinte imposto:

a) por cabeça de gado vacum abatido	Cr$ 5,00
b) por cabeça de gado suíno, lanígero	Cr$ 3,00

Art. 2º - Não sendo açougue estabelecido, na cidade e nos distritos pagarão:

a) por cabeça de gado vacum abatido	Cr$ 300,00
b) por cabeça de gado suíno, lanígero, caprino, abatido para negócio de carne verde	Cr$ 20,00

Art. 3º - Não serão concedidas licenças para novos açougues, dentro da área urbana da Sede do Município, bem como, nas Vilas e Sedes de distritos, onde já houver um ou mais estabelecidos. Fica expressamente proibida a venda de carne na cidade e nas sedes distritais, por açougues que não sejam ali estabelecidos.

§ 1º - A licença de que trata o presente artigo, entretanto, poderá ser concedida mediante comprovação de necessidade de existência de mais de um açougue, ou que o açougueiro estabelecido não satisfaça ou deixe de cumprir determinações legais.

Art. 4º - O Imposto de que trata a presente Lei, será pago:

a) pelos açougueiros, mensalmente;

b) pelos não estabelecidos, adiantadamente.

Art. 5º - Os infratores das disposições da presente Lei ficam sujeitos à multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 2.000,00, além do respectivo imposto.

Art. 6º - Os açougueiros que sonegarem o número de gado abatido, verificado o dolo, pagarão a multa, por unidade, de qualquer espécie Cr$ 50,00.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 28 DE SETEMBRO DE 1959.

Oswaldo Pio Andrighetto
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Claudio Dier - Secretário